

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

João Vitor Cheble Soldati

Instituto da insolvência civil: análise de sua pouca utilização e alternativas plausíveis

Juiz de Fora

2024

João Vitor Cheble Soldati

Instituto da insolvência civil: análise de sua pouca utilização e alternativas plausíveis

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Juiz de Fora

2024

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Soldati, João Vitor Cheble.

Instituto da insolvência civil: análise de sua pouca utilização e alternativas plausíveis / João Vitor Cheble Soldati. -- 2024.

36 p.

Orientador: Magno Federici Gomes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2024.

1. insolvência civil. 2. inaplicabilidade . 3. alternativas à insolvência . 4. superendividamento. I. Gomes , Magno Federici, orient. II. Título.

João Vitor Cheble Soldati

Instituto da insolvência civil: análise de sua pouca utilização e alternativas plausíveis

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 27 de setembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Lucas Goulart Consulmagno Prata
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

Para tratar o devedor insolvente, existe o instituto da insolvência civil, que ainda hoje é regulado pelo Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973). Assim, surge a pergunta: por que a insolvência civil não é amplamente utilizada nos dias de hoje? O presente estudo objetiva compreender o instituto, buscando alternativas que podem ser utilizadas para minimizar esse problema. A principal metodologia adotada será o método teórico-documental e jurídico-propositivo e comparativo, com análises doutrinárias, demonstrando que as normas regulamentadoras encontram-se em descompasso com a realidade atual e são insuficientes para minimizar a situação.

Palavras-chave: insolvência civil; inaplicabilidade; alternativas à insolvência; superendividamento.

ABSTRACT

To address the insolvent debtor, there is the institute of civil insolvency, which is still regulated by the 1973 Code of Civil Procedure (CPC/1973). Thus, the question arises: why is civil insolvency not widely used today? This study aims to understand the institute, seeking alternatives that can be used to minimize this problem. The main methodology adopted will be the theoretical-documentary and legal-propositional and comparative method, with doctrinal analyses, demonstrating that the regulatory norms are out of step with the current reality and are insufficient to minimize the situation.

Keywords: civil insolvency; inapplicability; alternatives to insolvency; over-indebtedness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	DIGNIDADE HUMANA, NEOCONSTITUCIONALISMO E NEOPROCESSUALISMO.....	10
3	INSOLVÊNCIA CIVIL NO CPC/73.....	12
4	SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL.....	19
5	MODELO NORTE AMERICANO.....	22
5.1	DA LIQUIDAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL.....	23
5.2	DOS DEVEDORES COM REGULAR FONTE DE RENDA.....	26
5.3	PONDERAÇÕES ACERCA DO MODELO NORTE-AMERICANO.....	28
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
	REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

A maioria dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro está na fase de execução, sejam execuções fiscais, não fiscais ou judiciais. O fato é que grande parte da máquina judiciária é movida com um objetivo simples: a satisfação dos direitos dos credores.

Segundo o relatório “Justiça em Números 2024”, do CNJ, no fim do ano de 2023 havia cerca de 78 milhões de processos pendentes de baixa em 1º grau de jurisdição, dos quais 56,5% encontravam-se em fase de execução (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 188). E a maior parte de tais processos é composta de execuções fiscais, que representam 59% dos processos totais de execução (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 22).

A título de exemplo, foi mencionado no referido relatório que, ao final de 2023, estavam pendentes 44,3 milhões de execuções, das quais 26.355.114 eram processos de execução fiscal; 3.845.487 de execução não fiscal; e 11.343.483 de execução judicial não criminal (Conselho Nacional de Justiça, 2024, p. 191).

As execuções, portanto, são o grande “gargalo” do sistema judiciário brasileiro, porque, além de constituírem uma grande parcela dos casos em trâmite, são a etapa de maior morosidade, pois não chegam a um resultado satisfatório para o credor.

E tal circunstância encontra-se em dissonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, visto que “[...] a sociedade anseia pela entrega de uma tutela jurisdicional em tempo adequado a produzir seus efeitos e gerar bem-estar intergeracional.” (Gomes; Ferreira, 2017, p. 94).

Nesse sentido, nota-se que, via de regra, o processo se arrasta por muitos anos, com várias tentativas do exequente de garantir seu crédito através da constrição de uma parcela do patrimônio do devedor. Medidas típicas e atípicas são utilizadas diariamente na tentativa de satisfazer os créditos.

Mesmo com inúmeras alternativas à disposição do credor, ele muitas vezes se vê à deriva, pois em diversos casos não são encontrados bens dos devedores, e as medidas atípicas se mostram insuficientes para compelir o executado a realizar os pagamentos.

De fato, muitos brasileiros estão endividados. E considerando que muitas dessas dívidas são objeto de processos judiciais e protestos extrajudiciais, é uma consequência lógica da inadimplência que muitas demandas não logram atingir nenhum patrimônio dos devedores.

A legislação brasileira possui um instituto responsável por regular a execução em face do devedor insolvente, presente no Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e aplicado até os

dias de hoje, tendo em vista a ultratividade de normas, conforme disposição legal do atual CPC de 2015 (art. 1.052).

A insolvência é definida como as situações em que as dívidas excedem os bens do devedor, conforme art. 748 do CPC/73. Sendo assim, existe instituto devidamente regulado que, pelo menos em teoria, ajudaria a resolver grande parte do problema das execuções brasileiras, ou seja, a insolvência dos devedores. Apesar disso, essas normas são raramente utilizadas pelos credores.

Poder-se-ia argumentar que as normas que regulamentam a insolvência civil datam de 1973, ou seja, foram elaboradas há 51 anos. E muitas transformações ocorreram na sociedade brasileira desde então, fazendo com que o instituto se tornasse obsoleto.

E como principais mudanças, seria possível destacar o acesso ao crédito, indevidamente chamado de “democratização do crédito”. O Brasil, especialmente na década de 2010, passou a experimentar uma relativa mobilidade social, devido ao maior acesso da população a financiamentos, ou seja, o crédito concedido a pessoas físicas aumentou expressivamente, resultando em um consumo cada vez mais exacerbado.

Nas palavras de Oliveira; Oliveira; Silva (2019, p. 42): “[...] a sociedade brasileira passou por uma grande transformação social, hodiernamente voltada para o consumo. Um dos reflexos dessa mudança é o endividamento da população [...]”.

E esse contexto, juntamente com os períodos de crise enfrentados pelo país, acabou por resultar no superendividamento de vários brasileiros.

E é nesse cenário que o presente trabalho se faz presente, com o objetivo principal de compreender o instituto da insolvência civil e como suas normas são aplicadas nos dias atuais. Isso para explicitar o motivo pelo qual é pouco usado no contexto brasileiro e averiguar se há alternativas a serem adotadas para minimizar a crise de inefetividade do procedimento.

A importância da presente pesquisa é notória, na medida em que a maior parte dos processos cíveis encontra-se em fase executiva e, não obstante, muitos credores não conseguem o cumprimento das obrigações.

Contudo, apesar de existir previsão legal que, em tese, seria responsável por atenuar o problema, são raros os casos em que a insolvência civil é utilizada. Assim, a compreensão do instituto e de sua eventual inadequação à conjuntura atual é fundamental.

E para tal, a metodologia utilizada será a teórico-documental e jurídico-propositiva e comparativa, que consiste no questionamento de uma norma, de um conceito ou instituição jurídica (no caso, o instituto da insolvência civil) em contraposição a um ordenamento jurídico estrangeiro, com o objetivo de propor mudanças concretas. Análises doutrinárias também serão

de suma importância. Ao se ter em vista que a insolvência civil não é amplamente utilizada, o questionamento da aplicabilidade de suas normas é altamente pertinente, visto que o instituto, pelo menos na teoria, é responsável por lidar com o devedor insolvente. E como há um número extenso de insolventes no Brasil, a escolha de uma metodologia que questione e proponha mudanças concretas é fundamental.

Escolheu-se, a título de comparação, os Estados Unidos da América, porque lá a insolvência da pessoa física é enxergada como algo natural dentro do sistema capitalista. Tanto que as leis regulamentadoras optam por proporcionar um rápido retorno do devedor ao mercado, com a interferência do Juízo para acordar um plano de pagamento aos credores.

Por conseguinte, o neoprocessualismo é o marco teórico adotado, que é entendido como o paradigma utilizado pelo CPC de 2015, estando em constante diálogo com o neoconstitucionalismo. O neoprocessualismo baseia-se na conduta ética entre os litigantes, de modo que os princípios constitucionais devem nortear o procedimento, buscando evitar a privação de direitos advinda do excessivo rigor formal.

E é nesse prisma que a adoção pelo neoprocessualismo como marco teórico se faz presente, já que as normas regulamentadoras da insolvência civil acabam por não proporcionar ao credor, na prática, maneiras efetivas de ter seu crédito satisfeito em face de um devedor insolvente.

Para tanto, o corrente trabalho fará análise de situações concretas, a fim de demonstrar a inaplicabilidade das normas no contexto atual. Também serão realizadas comparações entre o instituto brasileiro e outro modelo de insolvência civil (o norte-americano), com o fito de verificar se algumas normas podem ser adaptadas ao Brasil.

2 DIGNIDADE HUMANA, NEOCONSTITUCIONALISMO E NEOPROCESSUALISMO

Nos moldes supramencionados, a dignidade humana possui papel fundamental no Estado Democrático de Direito, sendo crucial o princípio da supremacia da constituição, o qual determina que todo o ordenamento jurídico deve estar em consonância com os princípios constitucionais.

Assim sendo, os Direitos Fundamentais apresentam eficácia tanto nas relações entre o Estado e o indivíduo quanto nas relações privadas, entre os próprios indivíduos. Assim preceitua Moraes (2023, p. 38):

A eficácia e aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias individuais atua em dois planos distintos e complementares – eficácia vertical (Estado-indivíduo) e horizontal (indivíduo-indivíduo), de maneira a evitar abusos e excessos inconstitucionais tanto na atuação estatal quanto nas relações privadas e sociais.

Tal fenômeno de expansão das normas constitucionais às infraconstitucionais, especialmente nas relações privadas, resultou na chamada constitucionalização do direito civil. Com isso, nas palavras de Moraes (2006, p. 234), a solução normativa “[...] exige do intérprete um procedimento de avaliação condizente com os diversos princípios jurídicos envolvidos”.

E é esse contexto, de força normativa da Constituição Brasileira, que prevê garantias fundamentais, que se encontra em destaque no neoconstitucionalismo. A Constituição tem o condão de “[...] imprimir ordem e conformação à realidade política e social.” (Hesse, 1991, p.15).

Nesses moldes, a Constituição, nos últimos anos, “[...] adquiriu força normativa suficiente para gerar uma revisão de todos os institutos da Teoria Geral do Direito, em especial o do Direito Processual Civil.” (Pinto, 2017, p. 95).

Com base no princípio da isonomia, o Estado deve reconhecer as desigualdades existentes, sendo o Constitucionalismo o meio de transformação social, dado o papel central dos princípios constitucionais em todas as relações regidas pelo ordenamento jurídico.

À vista disso, “[...] o direito constitucional moderno tem cuidado de estudar acerca da eficácia social e jurídica dos preceitos constitucionais, de modo a garantir a aplicabilidade dos direitos fundamentais, nos moldes do art. 5º, § 1º, da CR/88.” (Gomes; Moreira, 2014, p. 60).

Tendo em vista que a dignidade humana possui papel central no Estado Democrático, a mesma deve ser priorizada em toda e qualquer situação.

E é nesse contexto que o neoprocessualismo se encontra, sendo um reflexo do neoconstitucionalismo, no caso, da incidência das normas constitucionais nas relações processuais.

Dessa forma, o direito processual civil, atualmente, “[...] está também vocacionado à implementação efetiva dos direitos fundamentais.” (Pinto; Alves, 2015, p. 178).

Nessa ocasião, em que pese se tratar de normas processuais, a dignidade da pessoa humana deve sempre ser levada em consideração, resultando na característica do neoprocessualismo de não se ater excessivamente ao rigor das formas, e sim, à sua aplicabilidade no caso concreto.

Vale realçar que a referida aplicabilidade deve primar pelo respeito à dignidade dos indivíduos. No caso do presente artigo, por se tratar de insolvência civil, a dignidade de todos os envolvidos (especialmente credores e devedores) assumirá papel central.

E é esse diálogo entre o neoprocessualismo e o neoconstitucionalismo, que deve ser observado ao tratar das normas processuais de insolvência, principalmente para que a dignidade do devedor não seja menosprezada, tal como ocorre, de certa forma, no contexto atual.

3 INSOLVÊNCIA CIVIL NO CPC/73

Conforme mencionado anteriormente, o CPC de 2015 optou por não enfrentar a problemática da insolvência civil de forma inovadora. Em seu art.1.052, dispôs que as execuções em face de devedor insolvente permanecem reguladas pelo Código anterior, publicado em 1973.

Nos artigos 748 a 786, o CPC/73 regula a insolvência, adotando um procedimento específico a ser seguido. Em linhas gerais, os efeitos objetivos da declaração de insolvência são o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação de todos os bens penhoráveis e a execução coletiva ou o Juízo universal do concurso de credores (Theodoro Júnior, 2023, p. 615).

No que tange ao mencionado concurso universal, Granjo (2019, p. 63) assenta que: “conceitualmente, o concurso universal de credores diz respeito à situação em que a execução recai sobre a totalidade do patrimônio do devedor, englobando tudo aquilo que pode servir à satisfação dos créditos em cobrança.”.

Tavares Junior (2005) acentua que a arrecadação de bens possui como objetivo a evitação de desvio ou ocultação de bens por parte do devedor, bem como a coibição de eventuais disputas entre os credores.

Os principais efeitos subjetivos são a perda da capacidade processual e a perda do direito do devedor de administrar seus bens, nos moldes dos arts. 766, II, e 752 do CPC/73.

Logo, é possível indicar, de antemão, uma das inaplicabilidades dessas normativas ao contexto atual: os efeitos subjetivos da declaração de insolvência civil acabam prejudicando excessivamente o devedor. Isso ocorre porque o procedimento previsto tem como foco apenas minimizar o prejuízo do credor, sem levar em consideração todo o contexto social no qual estamos inseridos atualmente.

Inclusive, Bucar (2017, p. 54) indica que a perda da administração dos bens do insolvente é incabível, devendo ocorrer somente nos casos em que não for possível ajustar um plano de pagamento. Esse entendimento está em consonância com a interpretação que deve ser feita das normas, tendo sempre como base a dignidade da pessoa humana, que deve se sobressair sobre os demais princípios jurídicos.

Ademais, é importante ressaltar que a ação de insolvência civil é dividida em duas fases. A primeira possui a característica de cognição, na qual é verificado o estado de insolvência, enquanto na segunda fase ocorre a execução dos bens do devedor.

A insolvência pode ser requerida pelo credor, pelo devedor ou seu espólio. É importante ressaltar, ainda, que o Juízo da insolvência atrai todos os créditos, com exceção dos fiscais.

Aliás, a autoinsolvência é entendida como uma forma de jurisdição voluntária, pois não possui característica de litigiosidade (Theodoro Júnior, 2023, p. 622).

Cumprе ressaltar, ainda, que pode ocorrer a autoinsolvência do espólio em casos de herança negativa, nos quais as obrigações superam os bens e créditos do *de cujus*. Incumbe ao inventariante requerer a insolvência do espólio, podendo ocorrer no próprio Juízo sucessório ou em Vara especializada, a depender da organização judiciária local.

Conseqüentemente, além do inventariante, os credores também podem requerer a insolvência do espólio, nos moldes do art. 753, I, do CPC/73. E, declarada a insolvência, o processo sucessório será suspenso.

Em relação à insolvência requerida pelo credor, são necessários alguns apontamentos.

Como pressuposto fundamental da insolvência, as dívidas devem exceder os bens do devedor (art. 748 do CPC de 73). E o credor pode requerê-la, sendo assegurado o contraditório ao devedor, que poderá se defender por meio de embargos. Caso ocorra a defesa, se necessário, ocorrerá a produção de provas para que o Juízo profira sentença.

Assim sendo, em que pese a possibilidade de dilação probatória, recai um excessivo ônus sobre o credor.

Para que a insolvência seja declarada, o passivo do devedor deve ser maior que seu ativo (art. 748 do CPC de 1973). Se o credor ajuizar a ação de insolvência civil e não restar comprovado tal pressuposto, o pedido será julgado improcedente, e quem deu causa ao ajuizamento (no caso, o credor) irá arcar com os ônus de sucumbência.

Ocorre que, na realidade fática, a comprovação da situação do devedor acaba sendo um ônus excessivo ao credor. Isso pois ele acaba diligenciando extrajudicialmente para verificar o real acervo patrimonial do suposto insolvente, para evitar os possíveis ônus de sucumbência, como é possível observar a partir do seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL - REQUISITOS - NÃO COMPROVAÇÃO.

1- Nos termos dos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para a declaração da insolvência civil do réu, **o autor deverá demonstrar que o valor da dívida excede o montante total dos bens do devedor.**

2- A insolvência será presumida (ficta) sempre que o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear a penhora ou quando houver arresto de seus bens, nos termos da extinta medida disposta no artigo 813 do CPC/73.

3- Não sendo comprovado o déficit patrimonial do devedor, tampouco sendo o caso de insolvência presumida, a improcedência do pedido de insolvência civil é impositiva. (Minas Gerais, 2023, grifo próprio)

Conforme destacado, incumbe ao autor demonstrar a insolvência do devedor. E para tal, o credor acaba se valendo de diligências extrajudiciais para verificar a real situação do acervo patrimonial do réu, o que já apresenta um custo muitas vezes elevado.

Nessa toada, Assis (2001), elenca que “grande dificuldade, porém, existe para o credor em caracterizar o estado de insolvência do devedor, pois pode existir um patrimônio que seja desconhecido, ocultado justamente para não se submeter à responsabilidade perante os credores.”.

Cumprido ressaltar que, em caso de improcedência da ação, o autor será condenado ao pagamento dos ônus de sucumbência. Ou seja, além de despender recursos com as diligências e não receber o que lhe é devido, o autor corre o risco de arcar com os custos processuais ao final, devido ao encargo de comprovar a situação patrimonial de outrem, estabelecido pela lei.

Impor, de certa forma, esse encargo ao credor desestimula o uso do referido instituto, o que também se mostra prejudicial ao devedor. Essa situação é mais um exemplo de como o CPC de 1973, cujo Título IV (“Da execução por quantia certa contra devedor insolvente”) encontra-se atualmente vigente, está em desconformidade com o contexto nacional.

Nessa perspectiva, a sentença proferida na primeira fase do procedimento de insolvência nomeará um administrador da massa e convocará os credores, por meio de edital, para apresentarem suas declarações de crédito, no prazo de 20 dias (art. 761 do CPC/73).

Os bens penhoráveis do insolvente ficarão sob a custódia de um administrador, cujas decisões devem ser submetidas à apreciação judicial. Suas funções estão descritas no art. 766 do CPC/73.

O Juízo da insolvência, conforme mencionado, possui força atrativa, sendo responsável por todos os atos constritivos de bens do devedor. Destarte, os processos singulares contra o insolvente restarão suspensos.

Apresentadas as declarações dos credores, há um prazo de 20 (vinte) dias para apresentar alegações acerca de seus créditos, bem como impugnar os demais, o que também pode ser feito pelo devedor (art. 768 do CPC de 1973). Como disciplina Humberto Theodoro Jr (2023, p. 636), “cada impugnação funciona como um contraditório gerando ações incidentais de cognição [...]”. Ou seja, quando há alegações de preferências, nulidades, simulações, dentre outras questões acerca dos créditos, é necessário o ajuizamento de outra ação, de caráter incidental, para discussão. Importa mencionar que os autos correrão apartados ao processo principal, visto constituírem premissa necessária para a ação de insolvência.

Em relação à classificação dos créditos, de início, são observadas as determinações das legislações trabalhista e tributária. Após, são adotados os critérios presentes no Código Civil,

principalmente nos arts. 955 a 965. A Lei de Recuperação de Empresa e Falência, em seus artigos 83 e 84, também deve ser observada.

Em síntese, prevalece a seguinte classificação: (i) créditos trabalhistas e de acidentes de trabalho; (ii) créditos tributários; (iii) créditos com garantia real; (iv) créditos com privilégio especial; (v) créditos com privilégio geral; (vi) créditos quirografários.

Em relação aos credores que podem ser habilitados no processo de insolvência, são legitimados aqueles que possuem título executivo. Assis (2001) realça que a apresentação do referido título deve conter “[...] todos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, sob pena de carência de ação, com os ônus da sucumbência.”.

Em caso de não possuírem, ou de serem credores retardatários, é possível o ajuizamento de ação para reconhecer seu direito e pleitear sua habilitação no processo de insolvência, contanto que isso ocorra antes do rateio final.

O art. 761, I, do CPC de 1973, indica que o administrador da massa será nomeado dentre os credores, o que é alvo de muitas críticas.

Há um claro conflito de interesses quando o credor, que visa única e exclusivamente à satisfação de seu crédito, cumpre as funções de administrador dos bens do insolvente. Embora o administrador não possa participar da arrematação dos bens arrecadados, o conflito é inerente às funções desempenhadas.

Dentre as atribuições, estão: a arrecadação dos bens do devedor; representação da massa ativa e passivamente em Juízo; prática de atos destinados a conservar os direitos e ações; cobrança de dívidas ativas; alienação de bens.

Tavares Junior (2005) ressalta que são passíveis de arrecadação todos os bens penhoráveis e que estejam sujeitos à execução, mesmo que estejam em poder de terceiros, como ocorre em casos de fraude à execução.

O processo de insolvência, conforme mencionado anteriormente, não deve se preocupar somente com a satisfação dos credores, o que causaria um prejuízo desproporcional ao devedor. A possibilidade de o próprio credor cumprir as funções de administrador é algo que não se compatibiliza com os tempos atuais.

Nessa conjuntura, é comum a situação na qual os demais credores não concordam com a nomeação, tendo como base o evidente conflito de interesses. Dessa forma, o Juízo pode se valer de uma aplicação analógica da lei de falências e recuperação judicial de empresas (Lei 11.101/2005), nomeando terceiro estranho ao processo para cumprir a função:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARAÇÃO DE AUTOINSOLVÊNCIA - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL - RECUSA DOS CREDORES - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI DE FALÊNCIA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO - PROFISSIONAL IDÔNEO - PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA. O requerimento de insolvência é regido pelo artigo 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, por expressa determinação do art. 1.052, do atual CPC. O juiz deverá nomear, dentre os maiores credores, o Administrador da massa (art. 761 do CPC/73). Ocorrendo a recusa de todos os credores, cabe ao Magistrado, aplicando por analogia o art. 21 da Lei de Falência (nº 11.101/05), nomear terceiro para ser o administrador judicial. (Minas Gerais, 2021)

Nesse cenário, poder-se-ia argumentar que a nomeação de um terceiro para cumprir a função de administrador deveria ser o procedimento padrão, e somente em certas situações, um dos credores cumpriria a função. Ademais, a função de administrador poderia acarretar um ônus excessivo ao credor, visto que, muitas vezes, ele não possui competência profissional para cumprir com as funções da melhor forma possível.

Atualmente, há diversos profissionais no mercado que se especializaram em administrar bens de terceiros, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, que poderiam prestar serviços ao judiciário. E, conforme supracitado, isso acontece em alguns casos. Porém, na medida em que a legislação indica a preferência dos credores para cumprir com as funções de administrador, há claro exemplo de como são privilegiados os interesses do credor em detrimento do devedor. E tal lógica acaba conferindo uma menor eficácia ao procedimento e tornando-o em descompasso com a realidade atual.

Nessa lógica, é possível mencionar uma das funções do administrador: a de alienar os bens da massa (art. 766, IV, do CPC de 1973). Como é possível que o credor tenha interesse na arrematação de um bem, o conflito de interesses nesse caso seria evidente.

Não restando pendências acerca do Quadro Geral de Credores (QGC), ele é homologado. E a sentença de homologação finaliza a relação processual da cognição relativa ao concurso de credores.

Segundo preceitua Fux (2023, p. 908), “o quadro geral de credores orienta a fase de expropriação de bens com o fim de satisfazer a coletividade dos credores na ordem estabelecida.”.

Para que ocorra a execução coletiva, são necessários dois títulos judiciais sucessivos: a sentença de abertura, que declara a insolvência do devedor (possui força de título executivo geral); e a sentença do Quadro Geral de Credores (força de título executivo especial e particular).

Em relação ao QGC, em casos em que não há impugnação ao crédito, os autos são remetidos ao contador, que será responsável por sua organização (art. 769 do CPC de 1973).

Quando há impugnação, o juiz decidirá em sentença, que será precedida, se necessário, de dilação probatória, nos moldes do art. 772 do CPC de 1973.

Após a aprovação do QGC, o devedor poderá propor acordo com seus credores, o qual, se aceito, será aprovado por sentença (art. 783 do CPC de 1973). Caso não haja acordo, há o início da execução coletiva, cujos objetivos principais são a apuração do ativo e o pagamento dos credores. E, conforme o art. 766, IV, do CPC de 1973, é função do administrador: “alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa” (Brasil, 1973).

Há de se apontar, ainda, que a insolvência civil pode terminar de três formas: com o acolhimento dos embargos do devedor, na primeira fase do processo; com o cumprimento do acordo de pagamento disciplinado pelo art. 783 do CPC de 1973; ou com a liquidação total do ativo, com rateio entre os credores. Todavia, na prática, em muitos casos temos situações nas quais, na fase executiva do processo, não são encontrados bens do devedor, acarretando na extinção do feito devido à ausência de bens penhoráveis.

A sentença de encerramento não desobriga, de imediato, o devedor pelo remanescente dos débitos da insolvência. Por fim, a extinção das obrigações ocorre no prazo de 5 (cinco) anos da sentença que encerrou o processo de insolvência (art. 778 do CPC de 1973), sendo que essa sentença de extinção das obrigações possui natureza constitutiva (Fux, 2023, p. 909). À vista disso, é possível argumentar que tal prazo implica em um ônus excessivo ao devedor, sendo reflexo do estigma que ele carrega perante a sociedade.

O processo passa por um longo caminho, com fases de cognição e execução, até chegar à sua extinção por sentença. Nas palavras de Bucar (2017, p. 52), “[...] não se pode compreender como razoável um período que certamente ultrapassará uma década para a reabilitação do patrimônio do devedor. Se este não contar com acervo responsável e tampouco renda disponível, o prazo terá a única função de ser verdadeiro castigo ao devedor.”

Finalmente, há de se salientar que ao credor autor de execução individual frustrada só é permitido o ingresso com ação de insolvência do devedor caso desista da execução singular. Isso pois há impossibilidade de duas vias judiciais simultâneas pleitearem o mesmo bem da vida, como se denota do seguinte julgado proferido pelo Egrégio STJ (Brasil, STJ, 2022):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADO. PENDÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA EM CURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O autor da execução individual frustrada só pode ingressar com ação visando à declaração de insolvência do devedor - para instaurar o concurso universal -, se antes desistir da execução singular, pois há impossibilidade de utilização simultânea de duas vias judiciais para obtenção de um único bem da vida, sendo certo que a desistência,

como causa de extinção da relação processual anterior, necessita ser homologada pelo Juízo.

2. Agravo interno desprovido.
(Brasil, 2022)

Dessa forma, no caso elencado resta evidente a falta de interesse de agir do autor da ação, levando em consideração a execução individual que possuía mesmo objeto.

Isso posto, fica claro que o instituto da insolvência civil, embora seja uma alternativa para solucionar uma questão que assola o Poder Judiciário brasileiro, possui normas que já não são compatíveis com a contemporaneidade. Portanto, poucos são os credores que fazem uso de tal regramento na tentativa de ter seus créditos satisfeitos.

4 SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

Nos moldes já expostos neste resumo, o superendividamento é, há muito, uma realidade no Brasil. A título de exemplo, segundo uma matéria do jornal “O Globo” (Lewgoy, 2023), em dezembro de 2023, o Brasil tinha 71,81 milhões de consumidores inadimplentes. Nesse contexto, foi editada a Lei 14.181/2021, com o objetivo de promover alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC), visando ao tratamento dos superendividados.

A referida lei indica que o superendividamento é a situação na qual o consumidor de boa-fé encontra-se na impossibilidade de pagar suas dívidas de consumo, vencidas e vincendas, sem prejuízo do mínimo existencial. Os dispositivos legais incluem uma série de normativas ao CDC, que buscam a proteção do consumidor.

É importante salientar que a ideia por trás da legislação em questão está em consonância com a proteção do melhor interesse da dignidade humana do devedor.

Nesse ponto de vista, Bertocello (2022) alega que a Lei 14.181/2021 representa o mínimo existencial instrumental, implementando direitos fundamentais de acesso à justiça e de preservação da dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, o número de superendividados no Brasil vem crescendo, atingindo o patamar de 78,5% dos consumidores em junho de 2022 (Lewgoy, 2023), ou seja, o problema é crescente e está longe de acabar.

No contexto brasileiro, um fator presente é a cultura da população no que tange ao endividamento. Ainda há uma visão engessada e arcaica de que o endividado deve ser tratado como um completo irresponsável, que não merece a melhor tutela de seus interesses. Isso acaba se refletindo na aplicação das normas de insolvência ao devedor, as quais, conforme mencionado anteriormente, possuem como objetivo principal a satisfação dos credores.

Exemplo dessa cultura de tratar o devedor como alguém que não merece a melhor tutela do ordenamento é o fato de o CPC/2015 não ter revisado as normas regulamentadoras do instituto da insolvência civil, optando pela ultratividade das normas editadas em 1973.

Apesar da Lei 14.181/2021 não tratar da insolvência civil como um todo, a legislação é um indício de que mudanças estão sendo realizadas no país, mesmo que a passos lentos.

É prevista a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento, bem como de núcleos de conciliação e mediação de conflitos especializados. Embora de forma bastante abstrata, são previstos meios importantes de tutelar o devedor e inseri-lo novamente no mercado de consumo, com a conscientização necessária.

A legislação indica as responsabilidades dos fornecedores de produtos e serviços,

especialmente de acesso ao crédito, para com os consumidores, a fim de conferir tratamento adequado.

Entretanto, em que pese serem determinações altamente pertinentes, a legislação brasileira ainda não se preocupou em prestar um procedimento adequado à insolvência das pessoas físicas, que ainda se encontram à mercê das normas editadas em 1973.

Em síntese, a Lei 14.181 elenca o superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor, através de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial, determinando a implementação de núcleos de conciliação e mediação.

Foi incluído no Código de Defesa do Consumidor o Capítulo VI-A, que trata acerca da prevenção e tratamento do superendividamento. Os arts. 54-A a 54-G determinam incumbências do fornecedor ou intermediário em relação ao fornecimento de crédito e a vendas. São explicitadas condutas que os mesmos devem ou não realizar para garantir o melhor interesse do consumidor.

A legislação também incluiu o Capítulo V, o qual versa sobre a conciliação no superendividamento. O art. 104-A indica que o consumidor superendividado pode requerer a instauração de processo de repactuação de dívidas, devendo o juiz realizar audiência conciliatória, oportunidade na qual o consumidor irá apresentar proposta de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Caso não haja êxito na conciliação, irá instaurar processo para revisão e integração dos contratos, bem como para repactuação das dívidas, através de um plano judicial compulsório, com prazo máximo de 5 (cinco) anos. Nesse momento também serão citados os credores não abrangidos no acordo, nos moldes do art. 104-B.

E como bem ressaltado por Bertoncello (2022), fora dada legitimidade concorrente ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para atuar na fase conciliatória do tratamento do superendividamento, em concordância com o art. 104-C.

Ainda, incumbe ressaltar que, conforme determina o § 5º do art. 104-A, o pedido do consumidor superendividado de repactuação das suas dívidas não implica em declaração de insolvência civil. Desse modo, resta claro que o legislador brasileiro permanece se esquivando de abordar a normativa da insolvência da pessoa física até os dias de hoje.

Como dito anteriormente, na introdução e a partir do paradigma de análise (Estados Unidos da América), pode-se argumentar que a principal diferença entre os sistemas norte americano e o brasileiro é o tratamento dado ao devedor. No Brasil, o inadimplente é frequentemente visto como alguém que não merece toda a proteção do sistema legal.

Outrossim, vale evidenciar que, durante a pandemia de Covid-19, houve a tramitação

do Projeto de Lei 1.818/2020, que versou acerca da insolvência civil, recuperação financeira e facilitação de renegociação das dívidas dos superendividados no referido período de calamidade.

Havia a indicação de que o superendividado poderia requerer a insolvência civil, desde que comprovasse sua situação de vulnerabilidade e incapacidade para cumprir com suas obrigações, conforme elencado no art. 2º do dispositivo.

Porém, tal projeto restou prejudicado, levando em consideração a situação de melhora no cenário pandêmico mundial, tendo sido arquivado definitivamente em 01/06/2023.

Em vista do exposto, atentando para o fato de que o legislador brasileiro não se preocupou em regular o procedimento da insolvência civil, bem como indicou que o pedido de Superendividamento (Lei 14.181/2021) não implica em declaração de insolvência civil, resta evidente o descaso com o assunto e a dissonância da normativa vigente e o contexto social atual.

5 MODELO NORTE AMERICANO

De início, importa mencionar que a Constituição dos EUA, na seção 8 de seu art. 1º, autoriza a falência, determinando a necessidade de uniformização das leis que tratam do tema: “[...] *and uniform Laws on the subject of Bankruptcies throughout the United States*”¹ (Estados Unidos da América, 1789).

Tendo como base a mencionada determinação, foi editada a Lei de Falências (“*Bankruptcy Code*”), em 1978, a qual já foi objeto de emendas. Aqui, já resta clara a primeira diferença no tratamento da matéria entre os Estados Unidos da América e o Brasil. Em território nacional, a lei que versa sobre a insolvência das pessoas físicas é datada de 1973, conforme mencionado anteriormente neste trabalho. Já a legislação norte-americana, embora tenha sido feita em 1978, foi objeto de emendas posteriores, sendo a mais recente (nos capítulos que tratam da insolvência de pessoas físicas) datada de 2005. A preocupação do legislador estrangeiro em atualizar os dispositivos normativos é notória, tendo em vista a pertinência do tema, o que reflete na cultura do país acerca dos endividados.

O objetivo principal da declaração de falência é dar aos indivíduos um “*fresh start*” (United States Courts, [200-?d]), tal qual ocorre na legislação brasileira que versa sobre empresas. A ideia é que o indivíduo retorne o quanto antes ao mercado de consumo, com acesso ao crédito, o que é fundamental para a economia como um todo.

Chen e Zhao (2017) ressaltam que fora justificado pela Suprema Corte que o “*fresh start*” geraria incentivos para o trabalho, o que motivou a criação do sistema de insolvência americano.

Quanto ao “*Bankruptcy Code*”, é fundamental ressaltar que ele é dividido em capítulos, sendo que cada um é destinado a uma especificidade de falência. O capítulo 9, por exemplo, se destina aos municípios. O capítulo 11, às empresas que querem permanecer funcionando durante o plano de falências (do mesmo modo como acontece com a recuperação judicial no Brasil). Por sua vez, o capítulo 12 é aplicado às famílias produtoras rurais e pesqueiras. E o capítulo 15 delibera sobre a insolvência transfronteiriça. Em relação à falência das pessoas físicas, são destinadas as normas dos capítulos 7 e 13, cada um com suas especificidades. O capítulo 7 tem como objetivo a “liquidação”, ou seja, a venda das propriedades não protegidas pela falência e distribuição do resultado aos credores, enquanto o capítulo 13 é destinado aos

¹ “[...] e uniformizar leis na matéria de falências nos Estados Unidos” (Estados Unidos da América, 1789, tradução livre)

devedores que possuem regular fonte de renda.

5.1 DA LIQUIDAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL

O objetivo principal do capítulo 7, como dito antes, é a “liquidação”, entendida como a venda das propriedades não protegidas pelas normas da falência e distribuição do arrecadado aos credores. É um procedimento ordenado e supervisionado pela Corte de Falências (“*Bankruptcy Court*”), sendo nomeado um administrador (“*trustee*”) que assume o controle dos bens do devedor, responsável pela venda e distribuição dos ativos. Conseqüentemente, se houver pouca ou nenhuma propriedade, pode não ocorrer a liquidação de fato (United States Courts, [200-?b]).

Aqui, há outra diferença a ser pontuada entre os sistemas brasileiro e norte-americano. Nos Estados Unidos da América, o administrador judicial, por padrão, é alguém especializado em tais funções, sendo um profissional. Bogart (1997, p. 708) indica que o administrador é um indivíduo que detém obrigações fiduciárias (de confiança) com determinados beneficiários (devedor e credores), e ao mesmo tempo atua como funcionário da Corte de Falências.

Enquanto isso, no Brasil, por procedimento padrão do CPC de 1973, é nomeado um dos credores para cumprir a função de administrador, ressalvada a possibilidade de nomeação de terceiro em casos específicos.

Na maioria dos casos do capítulo 7, se o devedor é individual, recebe a quitação por certos débitos. Geralmente, essa quitação é recebida cerca de quatro meses após a petição de falência ser protocolada. Outra diferença se faz presente, na medida em que a extinção das obrigações do devedor brasileiro ocorre somente cinco anos após o encerramento do processo de insolvência. Com isso, resta claro o objetivo de “*fresh start*”, proporcionando ao devedor um retorno célere ao mercado, com a extinção de certas obrigações (United States Courts, [200-?c]).

Se o devedor for empresário (contribuinte individual), por exemplo, é possível sua adequação ao capítulo 13 da legislação, o que pode ser mais benéfico, tendo em vista que o referido diploma processual protege a casa do devedor contra execução hipotecária. Se a quitação dos débitos do devedor for entendida como abuso, a Corte pode dispensar o capítulo 7. Exemplo de abuso é quando há mais débitos de consumo do que de negócios. Aqui, resta demonstrado que o direito à quitação não é absoluto, devendo sempre ser observada a boa-fé do devedor (United States Courts, [200-?a]).

Emendas aprovadas no ano de 2005 incluíram a necessidade de realizar um teste de recursos (“*means test*”), a fim de verificar se o capítulo 7 seria ou não abusivo ao devedor. O “*Bankruptcy Code*”, capítulo 7, subcapítulo I, seção 707, dispositivo (2)(A)(i), indica que o abuso é presumido em certos casos, tais como: renda mensal por cinco anos ser maior que: (a) 25% dos débitos não protegidos, ou \$9.075, ou (b) \$15.150. O devedor pode impugnar a presunção de abuso, demonstrando circunstâncias que justifiquem despesas adicionais ou mudanças na renda. O capítulo 7 pode resultar na perda da propriedade do devedor.

As reformas legislativas mencionadas, do ano de 2005, também revisaram os requerimentos de insolvência e aumentaram os custos do pedido de decretação de falência. Albanesi e Nosal (2018), em seu artigo “*Insolvency after the 2005 bankruptcy reform*”, analisaram que a inclusão do “*means test*”² e o aumento de custos resultaram em uma queda de 50% dos pedidos baseados no capítulo 7.

Nesse quadro, vale acentuar que Simkovic (2009) concluiu que as referidas mudanças legislativas acabaram por reduzir as perdas das companhias de cartões de crédito, aumentando seus ganhos. Mas não contribuíram para o aumento das condições de créditos dos consumidores. Por conseguinte, são questões que merecem ser observadas.

Há também impossibilidade de insolvência quando, nos 180 dias anteriores, uma petição de falência foi negada devido ao não comparecimento do devedor perante a Corte, ao não cumprimento das obrigações, ou à dispensa voluntária depois de os credores recuperarem propriedade sobre a qual têm garantia. A insolvência, do mesmo modo, não será possível quando, em 180 dias antes do requerimento, o devedor recebeu “*credit counseling*” (conselho de crédito).

O modelo norte-americano possui locais onde os devedores são aconselhados acerca de suas dívidas e qual a melhor forma de quitá-las. São órgãos governamentais que refletem a ideia de que o devedor não deve ser estigmatizado perante a sociedade, e sim ajudado a retomar ao mercado de consumo o quanto antes. Isso também reflete a relevância dada pela legislação aos procedimentos administrativos, que diversas vezes são mais viáveis que a tutela jurisdicional.

Cumprе ressaltar, ainda, que a quitação não extingue uma garantia sobre o bem, o que protege os direitos de credores preferenciais. Desse modo, a legislação falimentar não protege somente os devedores em detrimento dos credores, mas busca colocá-los em uma posição de equidade, observadas as características que lhes são inerentes.

² “Insolvência após a reforma de falências de 2005” (tradução livre)

De acordo com o “*Bankruptcy Code*”, capítulo 5, subcapítulo II, seção 521, dispositivo (2)(A), o início do processo do capítulo 7 se dá com uma petição dirigida ao Juízo falimentar, contendo vários documentos (declaração de imposto de renda, comprovante de rendimentos e declaração de bens, por exemplo). É cobrada uma taxa de 245 dólares para o início do processo, podendo ser dividida em até quatro prestações. E, comprovada a hipossuficiência do devedor, ele é isento do pagamento, do mesmo modo como ocorre no Brasil. Iniciado o processo, as ações contra o patrimônio do devedor são suspensas, com certas exceções, tais como: pensão alimentícia, outros encargos para filhos do devedor e cobranças de certos impostos.

Como os Estados Unidos da América adotam o modelo federalista de organização, certas leis podem variar consideravelmente de estado para estado. Dessa maneira, algumas propriedades do devedor são protegidas pela Lei Federal de Falências (*Federal Bankruptcy Law*), ou conforme as leis do estado do devedor. Iniciado o processo, dentro de 21 a 40 dias ocorrerá a reunião dos credores, que normalmente acontece no escritório do administrador. Em até 10 (dez) dias após a reunião, o administrador informará ao Juízo se é caso de abuso presumido, em conformidade com o teste de recursos do devedor. O Juízo da falência não comparece à reunião de credores, que ocorre somente com a presença do devedor, dos credores e do administrador. Tal determinação apenas se faz possível tendo em vista o caráter profissional do administrador, diferentemente do procedimento padrão indicado no CPC de 1973.

A fim de conferir melhor proteção ao devedor, ele pode converter, se for o caso, a insolvência do capítulo 7 nos capítulos 11, 12 ou 13. No que diz respeito à conversão, há discussão acerca dos bens do devedor, a fim de averiguar se, em caso de valorização, o patrimônio será destinado ao pagamento dos credores ou irá compor o acervo do devedor.

Ritter (2024, p. 207) argumenta que caso a valorização no patrimônio após o início do procedimento de falência ocorra simplesmente pela valorização, o montante deverá ser destinado ao processo, para ser pago aos credores.

Em compensação, se esse aumento advir do plano de pagamento, o importe será destinado ao devedor.

Para mais, sustenta o autor que a avaliação do bem deve ocorrer, de preferência, no momento da conversão entre os capítulos.

Se houver bens do devedor, os credores sem garantia irão indicar à Corte de falências em que classe seus créditos se encontram dentro de 90 (noventa) dias a partir da reunião de credores. As unidades governamentais possuem esse prazo em dobro. Há seis classes de

créditos, classificados de acordo com suas preferências. Nesse ponto, há estreita semelhança com a legislação brasileira, na medida em que a classificação de créditos é aspecto fundamental no concurso de credores. Após a reunião de credores, normalmente a Corte emite ordem de quitação em 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias após a primeira reunião de credores.

Ainda, é possível que o credor reafirme seus débitos através de um acordo chamado de “*reaffirmation agreement*”, por meio do qual o devedor se compromete a pagar uma parte do que é devido, mesmo tendo ingressado com a falência. As disposições norteadoras de tal acordo encontram-se presentes no “*Bankruptcy Code*”, capítulo 5, subcapítulo II, seção 524.

5.2 DOS DEVEDORES COM REGULAR FONTE DE RENDA

O capítulo 13 do “*US Bankruptcy Code*” é destinado aos devedores que possuem regular fonte de renda. Nos ditames afirmados por Shachmurove (2020), o uso desse capítulo garante ao devedor a preservação de seus ativos e a retenção de suas propriedades. Mas, para isso, deve destinar parte de seus rendimentos futuros ao pagamento aos credores.

Permite que o indivíduo se mantenha na posse de suas propriedades e pague os débitos ao longo do tempo [geralmente, em um período de 3 (três) a 5 (cinco anos)], por meio de um plano de pagamento. Além disso, permite a renegociação de débitos com garantia, o que é extremamente benéfico ao devedor insolvente. Tais disposições encontram-se no subcapítulo II do capítulo 13, especialmente na seção 1322, que versa acerca do conteúdo do plano de pagamento.

Kaplan (1978, p. 1045) afirma que o capítulo 13 possui a função de servir como um mecanismo de reabilitação para assalariados insolventes.

Para que o indivíduo faça uso do capítulo 13, seus débitos (com e sem garantias) devem ser menores que o valor de US\$ 2.750.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta mil dólares), na data do início do processo de falência (United States Courts, [200-?a]).

Ademais, o pedido não será possível se outro for negado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores, ou nos casos em que o devedor não recebeu aconselhamento de crédito (“*credit counseling*”), do mesmo modo como ocorre nos casos do capítulo 7.

De forma semelhante ao procedimento do capítulo 7, o procedimento tem início com a petição do devedor, instruída com documentos. Como o capítulo 13 é destinado àqueles que possuem regular fonte de renda, é preciso que o devedor junte evidências de pagamentos recebidos nos últimos 60 (sessenta) dias, se existentes, além de declaração de imposto de

renda e outros documentos necessários.

Importante ressaltar que os formulários para preenchimento encontram-se disponíveis no site das Cortes Americanas (*US Courts*), com links de fácil acesso. Aqui, nota-se extrema diferença no tratamento da matéria por parte do Poder Público, visto que a Corte Americana possui informações sintetizadas e acessíveis em seu site. Às pessoas físicas são ofertados formulários relativos a cada tipo de insolvência, bem como informações e orientações básicas aos cidadãos.

Por outro lado, no Brasil, muitos indivíduos sequer conhecem a possibilidade de declarar insolvência da pessoa física, devido à não divulgação de tal instituto e ao estigma que a sociedade brasileira carrega acerca dos devedores.

Ao se retomar o contexto norte-americano, é cobrada uma taxa de US\$ 235,00 para a abertura do processo, e outra no valor de US\$ 75,00, referente às questões administrativas. O pagamento pode ser feito em até quatro prestações, sendo que a última delas deve ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias do início do processo, ressalvados os direitos dos hipossuficientes.

Um administrador (*trustee*) também é nomeado para realizar a distribuição aos credores e o ajuizamento da ação suspende a maioria das ações individuais contra o devedor.

As normas do capítulo 13 protegem os codevedores (devedores solidários), bem como conferem proteção à casa do devedor da execução hipotecária. Todavia, se os pagamentos da hipoteca não forem realizados após o início do processo de falência, tal proteção não ocorrerá.

A reunião de credores ocorrerá entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) dias do início do processo, e os juízes não irão comparecer. Os credores sem garantia irão indicar à Corte acerca de seus créditos no prazo de 90 dias, nos mesmos moldes do capítulo 7. E os créditos governamentais gozam desse prazo em dobro.

O devedor deverá apresentar à Corte um plano de pagamento junto com a petição de início do processo de falência, ou até 14 (catorze) dias depois. Ao ser aprovado, o administrador distribuirá os créditos disponíveis aos credores e o devedor passa a cumprir com as obrigações do plano.

O período de duração do plano de pagamento poderá ser maior ou menor, a depender da receita mensal do insolvente. E o início dos pagamentos deve ocorrer em até 30 (trinta) dias do início do processo de falência.

É designada uma audiência de confirmação, em até 45 (quarenta e cinco) dias da reunião de credores, em que o Juízo da insolvência decide acerca do plano. Os credores são notificados de tal audiência, com um prazo de 28 (vinte e oito) dias de antecedência.

Se o plano for negado, o devedor pode apresentar nova proposta ou converter seus

pedidos para o capítulo 7.

Há também a possibilidade de realizar os pagamentos através de deduções na folha salarial do devedor.

Por fim, incumbe mencionar que nem todos os débitos são quitados neste capítulo. Hipoteca domiciliar, pensão, verbas destinadas ao suporte dos filhos e alguns impostos são exemplos de débitos não quitados.

5.3 PONDERAÇÕES ACERCA DO MODELO NORTE-AMERICANO

De início, um fator que chama a atenção acerca do modelo de insolvência da pessoa física adotado nos Estados Unidos da América é que o devedor pode fazer uso de dois regramentos diferentes dentro de um mesmo sistema normativo: o capítulo 7 ou o 13.

Desse modo, a legislação se mostra um tanto quanto mais “madura” quando comparada com o ordenamento jurídico brasileiro. São conferidas alternativas aos devedores, para que possam escolher, de preferência com o auxílio de um profissional, a melhor opção.

Nesse contexto, o Juízo da falência (“*Bankruptcy Court*”) pode negar a quitação dos débitos se o indivíduo não completar curso de instrução acerca de gerenciamento financeiro (“*an instructional course concerning financial management*”).

Essa normativa exemplifica a ideia de que é necessário formar cidadãos mais conscientes com seus recursos financeiros, e não simplesmente expurgá-los do mercado de consumo e tratá-los com o estigma de que o devedor é um mero inconsequente.

Outra diferença a ser observada é o tempo de quitação dos débitos. As obrigações do insolvente brasileiro, conforme já explicitado, extinguem-se no prazo de 5 (cinco) anos, a partir do encerramento do processo de insolvência.

Por sua vez, dispõe o *Bankruptcy Code* que o tempo para a quitação depende do capítulo adotado pelo devedor. No capítulo 7, a quitação normalmente ocorre 4 (quatro) meses após o protocolo da petição inicial no Juízo da falência. Já no capítulo 13, a quitação ocorre após o devedor realizar todos os pagamentos do plano.

Nesse sentido, a legislação brasileira acaba por impor um ônus excessivo ao devedor, fazendo com que suas obrigações somente se extingam após um enorme lapso temporal, sem qualquer alternativa.

Ademais, parte do processo norte-americano de falência é administrativo, ocorrendo fora da Corte. A título de exemplo, o devedor do capítulo 7 possui contato com o Juízo de falências, somente se suscitada alguma objeção ao caso, na maioria dos casos. E o insolvente

que se adequou ao capítulo 13 comparece perante o Juízo, comumente, apenas na audiência de confirmação do plano. Isto é, diminuir a ação do Poder Judiciário nesses procedimentos e conferir maior atuação dos administradores (pessoas especializadas em tais tarefas) acaba por conferir um tratamento mais igualitário e, de certa forma, profissional, aos devedores.

As leis norte-americanas também preveem proibições contra o tratamento discriminatório de empregados devedores, o que corrobora com o incentivo fornecido aos insolventes de retornarem ao mercado de consumo o quanto antes e não serem tratados de forma vexatória. Analisando tal contexto, observa-se que a cultura da população também é de suma importância, visto que uma letra de lei não possui, por si, força de transformação na mentalidade dos indivíduos.

Nesse cenário, o retorno do devedor ao mercado de consumo possui intrínseca relação com a sustentabilidade, em suas várias dimensões, dado que a mesma “[...] possui um conceito e um caráter multidimensional, que visa e propõe o avanço das dimensões (social, econômica, ética, ambiental e jurídicopolítica), em que elas possam ser efetivadas mutuamente, de forma a alcançar o plexo da sustentabilidade.” (Gomes; Ferreira, 2018, p. 176).

Assim, permitir um retorno célere do devedor ao mercado de consumo mostra-se mais sustentável que sua exclusão. Em relação ao superendividamento, é possível afirmar que quando comparado com a legislação dos Estados Unidos, ora analisada, ainda se encontra insuficiente para regular os devedores.

Apesar de a lei brasileira possuir indícios de uma mudança no tratamento do devedor ao determinar o cumprimento de deveres de informação por parte do fornecedor ou intermediário, bem como instituir núcleos de conciliação e mediação para resolver conflitos de superendividamento, é notório que o devedor ainda se encontra, de certa forma, marginalizado.

No procedimento do superendividamento, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos, ainda prevalece o papel central do judiciário na resolução de tais conflitos, deixando de lado, muitas vezes, procedimentos administrativos que poderiam cumprir papel mais célere no retorno do devedor ao mercado de consumo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, o trabalho versou acerca do procedimento da insolvência civil, regulado até hoje pelo CPC/73, em seus artigos 748 a 786.

Fora realizada uma análise do procedimento da insolvência vigente no contexto brasileiro, bem como das normas nacionais relativas ao superendividamento. Posteriormente, tratou-se do modelo norte-americano da insolvência civil, explicitando seu procedimento e realizando comparações com as normativas brasileiras.

Isso para explicitar o motivo pelo qual a insolvência civil é pouco usada no contexto brasileiro, e averiguar se há alternativas a serem adotadas para minimizar a crise de inefetividade do procedimento.

Com efeito, restou demonstrado que o instituto da insolvência civil, regulado pelo CPC/73, se mostra obsoleto em relação aos dias atuais, o que resulta na pouca utilização de tais normas.

A Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021) não abrange a insolvência civil de pessoas físicas em si, mas é responsável por dar um primeiro passo no tratamento dos devedores.

A instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos especializados em superendividamento é um grande avanço na legislação brasileira, na medida em que é um passo rumo à mudança do estigma carregado pelo devedor.

As normas norte-americanas podem conferir interessantes inspirações ao legislador brasileiro, como a necessidade de “profissionalização” dos administradores, o caráter predominantemente administrativo do procedimento e a facilidade de acesso à informação pelos cidadãos.

Por fim, os objetivos da monografia foram cumpridos, na medida em que o instituto da insolvência civil foi devidamente explicitado, bem como restou demonstrado que existem alternativas a serem aplicadas no Brasil, sempre com observância do neoprocessualismo e neoconstitucionalismo, elencando a dignidade humana como aspecto principal a ser ponderado.

Ainda, o modelo norte-americano foi objeto de análise, sendo uma espécie de paradigma para entender como os Estados Unidos lidam com a questão e restando evidente que existem determinações que podem ser adotadas em território brasileiro.

Conclui-se que é necessária reforma legislativa que vise o cumprimento efetivo de um plano de pagamento verossímil, considerando os contextos tanto dos credores quanto dos

devedores.

Também é fundamental que haja uma mudança no tratamento com o devedor insolvente em território brasileiro, e muito disso perpassa pela implementação de políticas públicas de conscientização, incentivando a não discriminação desses indivíduos e um entendimento maior acerca de como lidar com seus recursos.

Aqui, proporcionar fácil acesso da população a documentos e explicações acerca da insolvência, tal como ocorre nos Estados Unidos, será crucial para a mudança de tratamento do devedor e para a eficácia de seu retorno ao mercado de consumo.

REFERÊNCIAS

ALBANESI, Stefania; NOSAL, Jaromir. Insolvency after the 2005 bankruptcy reform. **National Bureau of Economic Research**, Working Paper n. 24934, [s.p.]. 2018. Disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w24934/w24934.pdf. Acesso em: 30 jun 2024.

ASSIS, Aldimar de. Insolvência Civil. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 787, p. 751-766, 2001. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/relationships/document?stid=st-rql&predefinedRelationshipsType=documentRetrieval&mdfilter=MinimalMetadataPopup&marg=DTR-2001-562&startChunk=1&endChunk=1&_=1727829735049&fullScreenFromPopup=true&stidFromSearch=st-doct. Acesso em: 23 jul 2024.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. O processo judicial de repactuação das dívidas: modelo brasileiro de mínimo existencial instrumental. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 144. ano 31. p. 17-35. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89d4f2000001924b3d30882f0fe3f0&docguid=Ie6f9471072ca11ed86f3bfcf308caabb&hitguid=Ie6f9471072ca11ed86f3bfcf308caabb&spos=3&epos=3&td=66&context=868&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1> consultado. Acesso em: 17 jul 2024.

BOGART, Daniel B. Finding the Still Small Voice: The Liability of Bankruptcy Trustees and the Work of the National Bankruptcy Review Commission. **Dick. L. Rev.**, v. 102, p. 703-746, 1997. Disponível em: <https://ideas.dickinsonlaw.psu.edu/dlra/vol102/iss4/4/>. Acesso em 2 jul 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.818, de 13 de abril de 2020**. Dispõe sobre a insolvência civil (Falência de Pessoa Física), a recuperação financeira e a facilitação de renegociação de dívidas dos superendividados vulneráveis no período de restrições imposta por emergência e ou calamidade provocadas pelo Covid-19. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2247972>. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 03 jun 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 jan. 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 set. 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF: 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 jan. 2022.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: 11 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1 jul. 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF: 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 2040588 / PR. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADO. PENDÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA EM CURSO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.** 1. O autor da execução individual frustrada só pode ingressar com ação visando à declaração de insolvência do devedor - para instaurar o concurso universal -, se antes desistir da execução singular, pois há impossibilidade de utilização simultânea de duas vias judiciais para obtenção de um único bem da vida, sendo certo que a desistência, como causa de extinção da relação processual anterior, necessita ser homologada pelo Juízo. 2. Agrado interno desprovido. Relator: Min. Raul Araújo, 4 out 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103928042&dt_publicacao=04/10/2022. Acesso em: 22 jul 2024.

BUCAR, Daniel. **Superendividamento: reabilitação patrimonial da pessoa humana.** São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220013/>. Acesso em: 03 maio 2024.

CHEN, Daphne; ZHAO, Jake. The impact of personal bankruptcy on labor supply decisions. **Review of Economic Dynamics**, v. 26, p. 40-61, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2756623. Acesso em: 6 jul 2024.

ESTADOS UNIDOS. Constituição (1789). **Constitution of the United States.** Estados Unidos: United States Senate. Disponível em: U.S. Senate: Constitution of the United States. Acesso em: 22 maio 2024.

ESTADOS UNIDOS. U.S. **Code – Title 11.** United States Code. U.S. Code. Disponível em: OLRC Home (house.gov). Acesso em: 22 maio 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 26 jul. 2024.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 12 jun. 2024.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas Públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, no 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em:

<https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 12 jun. 2024.

GOMES, Magno Federici; MOREIRA, Arthur Thomazi. Justiça, inclusão social e aplicação retroativa do estatuto do idoso aos contratos de plano de saúde. **Revista Argumenta**, n. 21, p. 51, 2014. Disponível em:

<https://www.proquest.com/openview/3090ffcdbae3d73139c5e24a0bc1b6b1/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>. Acesso em: 8 ago 2024.

GRANJO, Guilherme Fraiha. O concurso singular de credores e as preferências legais:: um debate realmente superado? **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 34, n. 157, p. 61-79, 2023. Disponível em:

<https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/85/75>. Acesso em: 10 jun. 2024.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1991.

KAPLAN, Melvin. Chapter 13 of the Bankruptcy Reform Act of 1978: An Attractive Alternative. **DePaul L. Rev.**, v. 28, p. 1045, 1978. Disponível em:

<https://via.library.depaul.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2495&context=law-review>. Acesso em: 12 jul. 2024.

LEWGOY, Júlia. Após dois anos de histórica lei, superendividamento salta e especialistas procuram soluções. **O Globo**, São Paulo, 19 jul. 2023. Valor Investe. Disponível em:

<https://valorinveste.globo.com/produtos/credito/noticia/2023/07/19/apos-dois-anos-de-lei-historica-superendividamento-da-salto-no-brasil-e-especialistas-procuram-solucoes.ghtml>. Acesso em: 03 maio 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0000.18.100763-4/002**.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL - REQUISITOS - NÃO COMPROVAÇÃO. 1- Nos termos dos artigos 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para a declaração da insolvência civil do réu, o autor deverá demonstrar que o valor da dívida excede o montante total dos bens do devedor. 2- A insolvência será presumida (ficta) sempre que o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear a penhora ou quando houver arresto de seus bens, nos termos da extinta medida disposta no artigo 813 do CPC/73. 3- Não sendo comprovado o déficit patrimonial do devedor, tampouco sendo o caso de insolvência presumida, a improcedência do pedido de insolvência civil é impositiva. Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 18 out 2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=4&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=declarat%F3ria%20insolv%EAncia%20n%E3o%20comprova%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=1-10&listaClasse=8&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 20 maio 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1.0528.16.002372-7/001. APELAÇÃO CÍVEL - DECLARAÇÃO DE AUTOINSOLVÊNCIA - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL - RECUSA DOS CREDORES - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI DE FALÊNCIA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO - PROFISSIONAL IDÔNEO - PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA.** O requerimento de insolvência é regido pelo artigo 748 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, por expressa determinação do art. 1.052, do atual CPC. O juiz deverá nomear, dentre os maiores credores, o Administrador da massa (art. 761 do CPC/73). Ocorrendo a recusa de todos os credores, cabe ao Magistrado, aplicando por analogia o art. 21 da Lei de Falência (nº 11.101/05), nomear terceiro para ser o administrador judicial. Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 20 ago 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=24&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=1-15&listaRelator=0-12096&listaClasse=8&dataJulgamentoInicial=20/08/2021&dataJulgamentoFinal=20/08/2021&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 20 maio 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 27 jul 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 29, v.9, p.233 a 258, 2006. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295/267>. Acesso em: 3 ago 2024.

OLIVEIRA, Cristiano de; OLIVEIRA, Jeferson Sousa; SILVA, Isis de Almeida. A insolvência civil no código de processo civil de 2015: a possibilidade de aplicação da insolvência voluntária ao devedor em situação de superendividamento passivo. **Revista Juris UniToledo**, v. 4, n. 02, p. 41-54, 2019. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/107/92>. Acesso em: 11 jun. 2024.

PINTO, Henrique Alves. O neoprocessualismo na esfera do novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 82, p. 93-118, 2017. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/download/158/26>. Acesso em: 13 jun. 2024.

PINTO, Henrique Alves; ALVES, Giselle Borges. O neoprocessualismo e o Código de Processo Civil brasileiro de 2015. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**–

PPGDir./UFRGS, v. 13, n. 2, p. 176-212, 2018. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/download/2393/pdf009988>. Acesso em: 15 jun 2024.

RITTER, Gavin. A principled examination of US bankruptcy law and the accounting for value in conversions between chapters 7 and 13. **International Insolvency Review**, v. 33, issue 2, p. 205-226, 2024. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/iir.1526>. Acesso em: 11 jul 2024.

SHACHMUROVE, Amir. An Elusive Finality: the illusive standard for the modification of confirmed chapter 13 plans. **Norton Bankruptcy Law Adviser**, nº 1, [s.p.], jul. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3518129&download=yes. Acesso em: 18 jul 2024.

SIMKOVIC, Michael. The effect of BAPCPA on credit card industry profits and prices. **Am. Bankr. LJ**, v. 83, no.1, p. 1-26, 2009. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ambank83&div=4&id=&page=>. Acesso em: 28 jun 2024.

TAVARES JUNIOR, Homero Francisco. Execução por quantia certa contra devedor insolvente: as interfaces de um procedimento comumente esquecido pelos operadores do direito. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 120, p. 9-41, 2005. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/relationships/document?stid=st-rql&predefinedRelationshipsType=documentRetrieval&mdfilter=MinimalMetadataPopup&marg=DTR-2005-163&startChunk=1&endChunk=1&_=1727828998857&fullScreenFromPopup=true&stidFromSearch=st-legis. Acesso em: 19 jul 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023. v. 3. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646807/>. Acesso em: 18 abr. 2024.

USCOURTS. Bankruptcy. Chapter 13 – Bankruptcy Basics. **United States Courts**, [200-?a]. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-13-bankruptcy-basics>. Acesso em: 25 maio 2024.

USCOURTS. Bankruptcy. Chapter 7 – Bankruptcy Basics. **United States Courts**, [200-?b]. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/chapter-7-bankruptcy-basics>. Acesso em: 24 maio 2024.

USCOURTS. Bankruptcy. Discharge in Bankruptcy – Bankruptcy Basics. **United States Courts**, [200-?c]. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/discharge-bankruptcy-bankruptcy-basics>. Acesso em: 23 maio 2024.

USCOURTS. Bankruptcy. Process – Bankruptcy Basics. **United States Courts**, [200-?d]. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/services-forms/bankruptcy/bankruptcy-basics/process-bankruptcy-basics>. Acesso em: 25 maio 2024.